



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

ATA DE REUNIÃO

**ATA DA 511ª SESSÃO DE JULGAMENTO COLEGIADA DA ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**18 DE AGOSTO DE 2020**

Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte, na modalidade eletrônica, teve início a 511ª Sessão de Julgamento Colegiada da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), realizada por meio de videoconferência. A sessão foi presidida pelos senhores, Bruno Kruchak Barros (itens 1 a 5) e Cássio Castro Dias da Silva (itens 6 em diante). Suplentes convocados, Hildenise Reinert (itens 1 A 5) e Henrique Hiebert (itens 6 em diante). Verificado o quórum para instalação da Reunião, o Presidente de Sessão deu início aos trabalhos. Certamente **sem** a participação de interessados por inexistência de pedido de sustentação oral, conforme certidões dos processos. Com base na Resolução no 472/2018 c/c Instrução Normativa n. 135 de 1 de março de 2019, o encaminhamento dos processos pautados se deu conforme a seguir:

NUPs	Interessado	Auto(s) de Infração	Relator	Deliberação
1. 00058.016401/2016-91 - [Restrito]	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	00036/2016	Marcos de Almeida Amorim	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
2. 00065.052107/2016-54	MUNICÍPIO DE PARINTINS	00118/2016	Marcos de Almeida Amorim	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao art. 36, inciso III e art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c itens 13.8.9 e 13.8.10 da Resolução ANAC nº 279/2013 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração apurada
3. 00065.052102/2016-21	MUNICÍPIO DE PARINTINS	00117/2016	Marcos de Almeida Amorim	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por

				infração ao Art. 36, inciso III e art 289, inciso I, ambos da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c itens 11.1.1 e 11.1.2 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013 e item 23, Tabela II, do Anexo III à Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, vigente à época da infração apurada.
4. 00058.022086/2016-31	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A	000196/2016	Marcos de Almeida Amorim	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância: R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Item 05, Tabela IV, Anexo III, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, por deixar de realizar o embarque prioritário do passageiro Sr Jefferson Farias no voo 6004 em 03/02/2016.
5. 00065.550555/2017-08	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A	002134/2017	Marcos de Almeida Amorim	A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO ao recurso para REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de modo a ser CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o valor médio da multa, que resulta no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), no tocante à infração relativa ao embarque prioritário do Sr. Luiz Avelino. O crédito de multa 663199181 deve ser reformado.
6. 00065.005578/2019-16	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	007237/2019	Daniella da Silva Macedo	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

				INFRAERO, CNPJ 00.352.294/0001-10, por deixar de manter as juntas de dilatação íntegras e niveladas nos pavimentos rígidos, nas uniões entre pavimentos rígidos e flexíveis e nas demais selagens de juntas, nos termos do voto da Relatora.
7. 00065.528656/2017-94 (Processo principal) - [Restrito]	CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S/A	001114/2017	Renata de Albuquerque de Azevedo	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
8. 00065.528659/2017-28 (Anexado ao processo 00065.528659/2017-28)	CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S/A	001125/2017	Renata de Albuquerque de Azevedo	Anexado ao processo 00065.528659/2017-28.
9. 00065.551651/2017-65	AMERICAN AIRLINES	003047/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por maioria, decidiu por NOTIFICAR o interessado ante a possibilidade de AGRAVAMENTO da sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância para o valor de R\$ 107.702,25 (cento e sete mil e setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 08 condutas praticadas pelo autuado, mantida a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas" em descumprimento ao previsto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, caso assim deseje, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento.
10. 00065.013742/2018-88	AMERICAN AIRLINES	003986/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração

				descrita como "Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto ", nos termos do voto do Relator.
11. 00065.173265/2015-66	AMERICAN AIRLINES	002401/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o correspondente ao patamar médio atribuído a infração descrita como "Deixar de providenciar no desembarque a substituição imediata em caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos-médicos por item equivalente", nos termos do voto do Relator.
12. 00065.000785/2018-01	AMERICAN AIRLINES	003065/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é o correspondente ao patamar máximo atribuído à infração "Deixar de manter o passageiro informado, no máximo a cada trinta minutos, quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso" , nos termos do voto do Relator.
13. 00065.041176/2018-02	AMERICAN AIRLINES	005613/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração descrita no AI nº 005613/2018, qual seja, "Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21,

				respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida", nos termos do voto do Relator.
14. 00065.539047/2017-61	AMERICAN AIRLINES	003066/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é o correspondente ao patamar máximo atribuído à infração descrita no AI nº 003066/2018, qual seja, "Deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro", nos termos do voto do Relator.
15. 00058.008106/2018-23	ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	003823/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso e REFORMAR a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este correspondente ao patamar mínimo para o ato infracional descrito no AI nº 003823/2018, qual seja, "Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada", nos termos do voto do Relator.
16. 00065.506364/2016-10	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	005392/2016	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 005392/2016, qual seja, "Deixar de prestar tempestivamente, as informações necessárias para o

				atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências", nos termos do voto do Relator.
17. 00065.161383/2015-21	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002241/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional descrito no AI 002241/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação ", nos termos do voto do Relator.
18. 00065.161472/2015-78	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002268/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional descrito no AI nº 002268/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação ", nos termos do voto do Relator.
19. 00065.161481/2015-69	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002272/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional descrito no AI nº 002272/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
20. 00065.161391/2015-78	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA	002267/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção

	AEROPORTUÁRIA – INFRAERO			aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional descrita no AI nº 002267/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
21. 00065.162136/2015-42	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002238/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional descrito no AI nº 002238/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
22. 00065.161467/2015-65	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002250/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional descrito no AI nº 002250/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
23. 00065.161478/2015-45	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002255/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido conforme descrito no AI nº 002255/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo

				estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
24. 00065.161479/2015-90	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	00815/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 00815/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
25. 00065.161404/2015-17	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002269/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido conforme descrito no AI nº 002269/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
26. 00065.161402/2015-10	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002252/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002252/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
27. 00065.161344/2015-24	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002243/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o



				patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002243/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
28. 00065.161355/2015-12	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	00814/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 00814/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
29. 00065.161396/2015-09	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002240/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002240/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
30. 00065.161474/2015-67	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	00810/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 00810/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
31. 00065.161359/2015-92	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002251/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade

				competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002251/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
32. 00065.161365/2015-40	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002271/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002271/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
33. 00065.161406/2015-06	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002254/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002254/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
34. 00065.162140/2015-19	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	00813/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4348280), o qual concluiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 00813/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação".

35. 00065.161350/2015-81	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002244/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002244/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
36. 00065.161408/2015-97	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002266/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002266/2015, qual seja, "Não apresentar o PEZR do aeródromo no prazo estabelecido em legislação", nos termos do voto do Relator.
37. 00065.013231/2018-66	GOL LINHAS AÉREAS S/A	003956/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 003956/2018, qual seja, "Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto", nos termos do voto do Relator.
38. 00058.060066/2014-05	MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	001006/2014	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no patamar mínimo previsto, ou seja, no valor R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada ato infracional cometido,

				perfazendo-se, então, um total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pelo cometimento da infração descrita no AI nº 001006/2014, qual seja: "Realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes ", nos termos do voto do Relator.
39. 00058.121682/2015-12	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A	002275/2015	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o patamar médio previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 002275/2015, qual seja, "Deixar de prestar tempestivamente ao operador aeroportuário as informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque", nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, os Presidentes de Sessão encerraram os trabalhos, após o que foi por mim, Nilva Lopes Rodrigues da Silva, lavrada a presente Ata, aprovada e assinada pelos Relatores e Presidentes de Sessão dos processos pautados.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 03/05/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/05/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/05/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5583681** e o código CRC **4F57676B**.

---

Referência: Processo nº 00058.020081/2021-31

SEI nº 5583681